

passar ao estado de completo desarmamento o cruzador *República*, foi dada nos Paços do Governo da República, em 27 do corrente mês, e publicada em 30 do mesmo mês.

Majoria General da Armada, em 30 de Agosto de 1915.—O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 382

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E instituída junto da Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma divisão autónoma, material e biblioteca, dirigida por um chefe de divisão, que será substituído nos seus impedimentos legais pelo chefe dos armazéns do material de correios e telégrafos, e compreendendo os seguintes serviços:

- a) Armazéns: aquisição, guarda e distribuição de material. Inventários;
- b) Verificação do material, aprovação dos tipos ou padrão de contadores de electricidade ou de energia eléctrica, a sua aferição e a dos demais instrumentos de medida com aplicação às instalações eléctricas, quando tal aferição não haja de ser feita fora do laboratório, laboratório electrotécnico;
- c) Consêrto do material. Oficina geral;
- d) Biblioteca.

§ único. O consêrto do material nas estações e oficinas anexas é tratado por intermédio da 2.ª divisão da 2.ª direcção.

Art. 2.º É elevado a oito o número de chefes de divisão a que se refere o artigo 220.º da organização dos correios, telégrafos, telefones, e fiscalizações das indús-

trias eléctricas, aprovada por decreto de 24 de Maio de 1911.

Art. 3.º É eliminado o lugar de chefe de laboratório, reduzindo-se a dezanove o número de primeiros oficiais a que se refere o citado artigo.

Art. 4.º O lugar de chefe dos armazéns do material de correios e telégrafos será desempenhado por um primeiro oficial do quadro dos telégrafos, em comissão, com os vencimentos de categoria e exercício que actualmente competem ao mesmo funcionário, cujo lugar de categoria fica extinto, aumentando-se correspondentemente naquele quadro um lugar de primeira oficial.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Manuel Monteiro*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:849

Nos termos do artigo 10.º do contrato para a exploração das oficinas, docas de reparação e do plano inclinado do pôrto de Lisboa, celebrado entre o Conselho de Administração da Exploração do Pôrto de Lisboa e a Parceria dos Vapores Lisbonenses:

Hei por, bem, sob proposta do Ministro do Fomento, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, n.º 33:318, de 23 de Julho último, autorizar que seja aplicada nas tarifas oficiais de utilização das docas de reparação, enquanto durar a elevação do preço do carvão, uma sobretaxa variável conforme o excesso do custo do carvão sobre o preço de 9\$ por tonelada, e em harmonia com o seu consumo nas operações de esgôto das docas e manutenção delas a seco, conforme vai indicado no mapa seguinte:

	9\$ a 10\$	10\$ a 11\$	11\$ a 12\$	12\$ a 13\$	13\$ a 14\$	14\$ a 15\$	15\$ a 16\$	16\$ a 17\$	17\$ a 18\$	18\$ a 19\$
Doca n.º 1:										
Primeiro dia	3\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00	33\$00	39\$00	45\$00	51\$00	57\$00
Dias seguintes	\$40	1\$20	2\$00	2\$80	3\$60	4\$40	5\$20	6\$00	6\$80	7\$60
Doca n.º 2:										
Primeiro dia	1\$20	3\$70	6\$20	8\$70	11\$20	13\$70	16\$20	18\$70	21\$20	23\$70
Dias seguintes	\$20	\$60	1\$00	1\$40	1\$80	2\$20	2\$60	3\$00	3\$40	3\$80

Deve reverter a favor da Exploração do Pôrto de Lisboa 30 por cento da sobretaxa a aplicar, e o preço do carvão ficar dependente da confirmação por parte da Exploração do Pôrto de Lisboa.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Manuel Monteiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

PORTARIA N.º 466

Havendo a Junta Agrícola da Madeira, criada pelo artigo 26.º do decreto, com força de lei, de 11 de Março de 1911, entendido dever dar maior desenvolvimento aos trabalhos já começados e que constituem um plano geral de melhoramentos e transformações em vários pontos da Ilha da Madeira, deliberando em sua sessão extraordinária de 13 de Janeiro do corrente ano, contrair um em-

préstimo da quantia de 200.000\$, para ser especialmente aplicado na construção de estradas e hotéis de turismo, em conformidade com o preceituado n.º 4.º do artigo 3.º do regulamento interno da mesma Junta, aprovado por decreto de 15 de Maio de 1912;

Tendo a aludida Junta reduzido a 100.000\$ a importância do mencionado empréstimo a realizar, o qual ajustou com a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para amortizar no prazo de três anos;

Considerando que para a efectivação desse empréstimo se torna indispensável preceder a competente autorização, nos termos do artigo 253.º do decreto regulamentar da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, de 9 de Dezembro de 1909:

Manda o Governo da República Portuguesa que a Junta Agrícola da Madeira seja autorizada a transaccionar com a administração da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência um empréstimo da quantia de 100.000\$, para ter a aplicação acima indicada, nas condições que entre si convencionarem, sem prejuízo dos serviços e en-